



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

**CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

OBJETO: INCLUSÃO DO ART. 50 NA LDO.

**PROPOSTA DE EMENDA DE Nº-006/2.018 AO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº-013/2.018 – Lei de
Diretrizes Orçamentárias – LDO/2.019.**

PARECER Nº-025/2.018.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
FINANCEIRO. Autonomia Administrativa, Financeira e
Política do Município. Emendas à Lei de diretrizes
orçamentárias/2.019. Projeto de Lei Ordinária
Municipal de nº-013/2.018. LDO/2.019. Inclusão de
texto/artigo.**

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre a possibilidade jurídica de se emendar a LDO/2.019, por iniciativa parlamentar, nos termos da emenda aditiva de nº-006/2.018 ao PLO de nº-013/2.018.

A r. emenda proposta pelo parlamentar, possui o escopo de incluir no texto o art. 50 o qual versa, em suma, sobre a destinação dos recursos que porventura forem devolvidos pelo Legislativo local, ao final do

exercício, para as áreas da Saúde e Educação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Com a r. emenda veio o texto proposto e justificativa.

É o relatório para o momento.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorreremos.

a) Da não obrigatoriedade e da não vinculação ao parecer jurídico:

Mormente nos cabe mencionar que conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto, palavras e opiniões que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto, com o fito de subsidiar a pretensão legislativa descrita na r. emenda de n°-006/2.018 ao r. PLO de n°-013/2.018.

b) Da iniciativa para a deflagração e deliberação sobre a r. emenda no

Processo Legislativo:

1) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

O nosso RICMCP – Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, em seu art. 197/200:

Capítulo II
DAS EMENDAS

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

§1º Supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição.

§2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto.

§3º Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição.

§4º De redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art.198. O Substitutivo tem preferência para votação sobre a proposição principal.

§1º O Substitutivo oferecido por Comissão tem preferência para votação, sobre as de autoria de Vereadores.

§2º Havendo mais de um Substitutivo de Comissão, tem preferência na votação aquele oferecido pela Comissão cuja competência, for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 199. Antes do encerramento do primeiro turno de discussão e votação podem ser apresentados substitutivos e emendas, individuais ou não, que tenham relação com a matéria do projeto.

§1º Vota-se primeiro o Substitutivo, e, se rejeitado o projeto, vota-se pela ordem inversa da apresentação, as emendas.

§2º Aprovado o Substitutivo, abre-se prazo para a apresentação de emendas, salvo se, por acordo dos membros da Câmara, for dispensada a apresentação.

§3º As emendas ou substitutivos deverão receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre a constitucionalidade e legalidade, e a posterior deliberação do Plenário que, se aprovadas, incorporarão automaticamente ao projeto.

Art. 200. No segundo turno de discussão e votação, só se admitem emendas com a subscrição de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, devendo, então as mesmas serem encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para o parecer de constitucionalidade e legalidade, e logo após, serem submetidas à deliberação do Plenário, quando se incorporarão ao projeto, para em segundo turno, serem aprovadas.¹

1 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 197/200. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 11 de Jun 2.018.

Não apenas nesta disposição legal, temos o traçado no art. 107 da LOM, que nos diz:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

(...)

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

(...)

§7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.²

Neste sentido “*ao nosso crivo*” a ‘emenda’ faz parte da atividade legislativa sendo a função do legislador ofertar emendas, que, e, quando entender cabíveis, sobre os projetos de leis que são colocados à apreciação popular, mediante a sua representação.

2) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada na r. emenda de nº-006/2.018 ao PLO de nº-013/2.018:

Diante da iniciativa para ofertar emendas, ocorre ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo o RICMCP, em seu art. 171, nos ensina:

Capítulo V

2 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 107, inciso I, II e §§1º, 4º e 7º. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 12 de Jun 2.018.

DO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO, DO PLANO PLURIANUAL E DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 171. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo ser votado até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

§1º Recebido o projeto e distribuídos os avulsos, o mesmo fica sobre a Mesa pelo prazo de 15 (quinze) dias para receber emendas.

§2º Encerrado o prazo a que se refere o parágrafo 1º o projeto e emendas são enviados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer no prazo de quinze dias, após o que é incluído na Ordem do Dia para o primeiro turno de discussão e votação.³

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, também não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto ao tema proposto.

c) Do texto proposto na emenda de n°-006/2.018 apresentada:

A emenda vem assim dedilhada:

Art. 1º Acrescentam-se ao Projeto de Lei n°-013/2018, no Capítulo VIII Disposições Finais o Artigo 50 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Verificado eventual saldo orçamentário da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba que não será utilizado pelo Poder Legislativo, o mesmo poderá ser implementado pelo Poder Executivo, que definirá a sua destinação especificamente para áreas da Saúde e Educação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.”

O art. 50 ora mencionado possui o escopo de possivelmente direcionar recursos que provavelmente podem não ser utilizados e serem devolvidos pelo Legislativo ao Executivo.

3 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 171, §§1º e 2º. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 12 de Jun 2.018.

d) Da autonomia para legislar sobre o orçamento Municipal:

Nos termos da Constituição Federal o art. 30 nos informa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;⁴

Já a Constituição do Estado de Minas Gerais no art. 169 é clara:

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.⁵

Não obstante além de possibilitar a competência privativa e comum a ele atribuída pela Constituição da República e pela Estadual, ainda informa o art. 171 no que versa a competência sobre o tema, que diz:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;⁶

Nesse rumo observamos sem maiores esforços que cabe ao Município Legislar sobre as suas diretrizes orçamentárias mediante lei.

4 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. CF/88. Art. 30, inciso I. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de Jun 2.018.

5 Minas Gerais. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 19ª Ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. [livro eletrônico]. 2.018. p. 148. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CEMG. Art. 169. Disponível

em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 13 de Jun 2.018.

6 Minas Gerais. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 19ª Ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. [livro eletrônico]. 2.018. p. 148. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CEMG. Art. 171. Disponível

em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 13 de Jun 2.018.

Assim a pretensão descrita no dispositivo que se pretende incluir, “ao nosso crivo” não tem impedimento para ser implementada, pois não há influência direta, pelo menos, neste ponto no orçamento que só será apresentado posteriormente, pois se trata de destinação de numerário a qual poderá ou não ocorrer.

O que não poderá ocorrer é a infringência ao PPA 2.018/2.021, nos termos do art. 107, §4º nos informa:

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.⁷

Nesse rumo uma emenda aditiva a LDO não pode ser incompatível com o PPA 2.018/2.021.

Assim no que tange as emendas a LDO, a LOM já é clara ao estipular a forma e a maneira de sua ocorrência, as quais ocorrem em um cenário já muito limitado.

No PPA/2.018-2.021 temos no art. 3º inciso V que:

Art. 3º Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual são:

(...)

V – Garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);

Nesse diapasão, mesmo diante dos argumentos trazidos, cabe a análise do mérito da r. emenda de nº-006/2.018 ao PLO de nº-013/2.018, ao Eg. Plenário, o qual poderá aprová-la ou não.

Guilherme de Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 104493

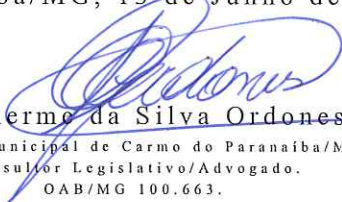
7 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 107, §4º. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 12 de Jun 2.018.

III. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido temos que a apresentação da r. emenda de n°-006/2.018 ao projeto de lei ordinária de n°-013/2.018, bem como a sua colocação à apreciação deste r. plenário, está dentro dos permissivos legais, contudo, a determinação fixada no dispositivo “ano nosso crivo” poderá ser firmada, pois versa sobre ato/fato incerto, uma vez que a devolução poderá ou não ocorrer, não incidindo diretamente no orçamento, cabendo a este Eg. Plenário analisar a sua compatibilidade com o PPA 2.018/2.021, o qual poderá aprová-la ou não em seu mérito.

Nessa diretriz, S.M.J., _salvo melhor juízo_, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 13 de Junho de 2018.


Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

*Ciente em 13.06.2018
Assinatura ao PL 13/2018*


Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun. Carmo do Paranaíba